# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.532/06/3<sup>a</sup> Rito: Sumário

Impugnações: 40.010116985-43(Aut), 40.010114971-65 (Coob.)

Impugnantes: Dínamo Distribuidora de Petróleo S/A (Aut.), Cia Agrícola

Pontenovense (Coob.)

Proc. S. Passivo: Alexandre Olavo Lima da Costa/Outros (Aut.), Gustavo de Castro

Silva Ataíde/Outros (Coob.)

PTA/AI: 01.000147979-82

Inscr. Estadual: 018.048503.00-70 (Aut.), 705.067162.00-62 (Coob.)

Origem: DGP/ SUFIS/BH

### **EMENTA**

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – ENCERRAMENTO – ÁLCOOL ANIDRO. Constatada a falta de repasse e de recolhimento do ICMS devido por operações de aquisição de álcool anidro efetuada pela Autuada, sediada no Estado do Rio de janeiro, junto a contribuinte mineiro, com o imposto diferido, nos termos da legislação vigente. Infração caracterizada. Razões de defesa insuficientes para elidir o feito. Lançamento procedente. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de repasse de ICMS devido por operações de aquisição de álcool anidro efetuadas pela Autuada junto à Coobrigada, nos meses de outubro/2001 e junho/2002.

Inconformadas, a Coobrigada e a Autuada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 71 a 78 e 131 a 151, contra as quais o Fisco se manifesta, respectivamente, às fls. 114 a 125 e 161 a 169.

#### **DECISÃO**

Trata o presente lançamento sobre a falta de repasse e de recolhimento do ICMS devido por operações de aquisição de álcool anidro efetuada pela Autuada, localizada no Estado do Rio de Janeiro, junto à empresa Cia Agrícola Pontenovense, sediada no Município de Urucania/MG, arrolada no AI na condição de Coobrigada.

Infere-se que o trabalho fiscal baseou-se na constatação de que a adquirente, ora Autuada, não elaborou e não entregou à fiscalização os Anexos III previstos no Convênio ICMS 03/99 e 54/02 e alterações bem como não entregou os citados Anexos às refinarias localizadas no Estado do Rio de Janeiro informando suas aquisições do produto no Estado para o repasse a Minas Gerais dos valores devidos, haja vista que o

# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nome da mesma não consta nos quadros próprios dos respectivos Anexos VII e I entregues pela Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRAS/REDUC e pela Refinaria de Petróleo de Manguinhos S/A.

Infere-se que o trabalho fiscal encontra-se discriminado nos Quadros de fls. 12/14 dos autos onde o Fisco apurou diferenças a recolher nos meses de outubro/2001 e junho/2002.

Os procedimentos de verificação tiveram início com o atendimento, por parte da Autuada, do Termo de Intimação Fiscal contido no Ofício nº 0016/03/CON, de 08/01/03 (fls. 50) para apresentação de documentação. Dentre os originais das notas fiscais de entrada no período verificado, foram separadas todas aquelas que se referiam a aquisição de AEAC – álcool etílico anidro carburante – de usinas estabelecidas no Estado de Minas Gerais.

Após a devida conferência dos registros no livro próprio, as notas fiscais foram confrontadas com os lançamentos constantes nas cópias dos Anexos III e IV, respectivamente previstos nos Convênios ICMS 03/99 e 54/02 e alterações, que também foram entregues pela Autuada, cumprindo intimações contidas em outros Ofícios emitidos pelo Fisco.

Em seguida, os Anexos III e IV foram confrontados com os Anexos I, VI e VII, também previstos nos citados Convênios, que foram regularmente entregues pelas refinarias de petróleo localizadas no Estado do Rio de Janeiro.

O relatório do AI informa que, nos quadros próprios, o imposto devido foi apurado com base nas cópias das notas fiscais que foram recebidas e registradas pela Autuada nos respectivos períodos de apuração. Comprova-se o fato, com as cópias reprográficas das 1ª vias das notas fiscais emitidas pela Coobrigada, Cia Agrícola Pontenovense constantes das fls. 15 a 43 dos autos, devidamente carimbadas em postos de fiscalização mineira.

Os aludidos Anexos III, relativos aos meses de outubro/2001 e junho/2002 não foram entregues pela Autuada, embora solicitados formalmente, e nos Anexos VII e I, correspondentes aos citados meses, que foram entregues regularmente pela PETROBRÁS/REDUC e pela Refinaria de Manguinhos S/A (fls. 44/49), não consta nenhum repasse por conta de operações de aquisição de álcool anidro efetuadas pela Autuada, em usinas mineiras.

Como não houve repasse nos moldes estabelecidos em convênio, a Autuada trouxe para si a responsabilidade pelo recolhimento direto do ICMS diferido e devido nos termos do art. 13 da Parte Geral combinado com os respectivos artigos do Regime Especial de Tributação inserido no Anexo IX, guardados os períodos de vigência, todos do RICMS/96.

Assim, não procede a alegação de que o levantamento fiscal foi efetuado junto a terceiros como também é incorreta a alegação de que o dispositivo em exame aponta como infração a falta de escrituração de documentos fiscais, uma obrigação

# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

acessória. O auto de infração em comento exige, unicamente, a falta de cumprimento de obrigação principal, ou seja, a falta de repasse e de recolhimento do ICMS devido pelas operações de aquisição de álcool anidro efetuadas pela Autuada, de usina mineira, com o ICMS diferido.

Acrescente-se que não houve comprovação do recolhimento direto do ICMS devido e não repassado, através da apresentação de cópia da competente GNRE, por parte da Autuada.

Correta, pois, a exigência do ICMS e MR de 50% capitulada no art. 56, II, da Lei nº 6.763/75, sendo que as Impugnantes não apresentaram nenhum comprovante de recolhimento para quitação do imposto devido e também não apontaram nenhum vício formal nas planilhas de cálculo elaboradas pelo Fisco que serviram para apuração do crédito tributário.

Registre-se que antes da lavratura do AI em dezembro/04, foi cumprindo o que determina o inciso III, do § 1°, do art. 21 da Lei nº 6.763/75, sendo a empresa vendedora posteriormente incluída no pólo passivo da obrigação na condição de coobrigada, consoante art. 11 c/c art. 57, I da Parte Geral do Regulamento.

As demais alegações trazidas aos autos pelas Impugnantes não têm o condão de invalidar a formalização da presente peça fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 23/05/06.

Cláudia Campos Lopes Lara Presidente/Revisora

> Wagner Dias Rabelo Relator

WDR/EJ